



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.568 - SP (2017/0314351-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLAUDENI DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA - SP160486
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE POSSE CALCADA EM ATO VICIADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 383/STF. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudeni dos Santos em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, em que se pretende obter indenização pelos danos materiais e morais suportados, em razão da declaração de inaptidão para continuar no certame – concurso público de admissão a Soldado PM de 2ª Classe –, posteriormente, tornada sem efeito, por decisão irrecurável.

III - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não podendo ficar reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, na forma do expresso na Súmula n. 383/STF.

IV - O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o Enunciado Sumular n. 7 do STJ.

V - O termo inicial dos juros moratórios é o momento em que há citação da administração pública, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405, ambos do CC/2002.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.568 - SP (2017/0314351-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação que objetiva o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, em razão da declaração de inaptidão para continuar no certame – concurso público de admissão a Soldado PM de 2ª Classe –, posteriormente, tornada sem efeito, por decisão irrecurável, com valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos vencimentos que o autor deixou de auferir, desde a data em que deveria ter tomado posse (data de posse, observada a classificação obtida em cotejo com a de outros participantes, não fosse pela eliminação do certame) até o de sua efetivação.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada em parte, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Apelação Cível Administrativo e Processual Civil Ação de Indenização por dano material e moral fundada em ato que excluiu o autor de concurso de PM e ao depois revertida por decisão judicial já transitada em julgado Sentença de procedência parcial que condena a FESP no pagamento dos vencimentos desde a data em que deveria ter ocorrido a posse, observada a prescrição quinquenal Reexame Necessário suscitado e voluntário pela FESP e pelo autor Provimento parcial ao apelo do autor apenas.

1. Reparação por dano material Admissibilidade Negativa de posse calcada em ato viciado Frustração de plausível expectativa de exercício do cargo público e conseqüente percebimento de vencimentos Precedentes do C. STJ.

2. Prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda Inocorrência porque ajuizada anterior demanda e que questionava justamente o ato viciado e, portanto, causa apta a interromper a prescrição na forma prescrita no art. 202, I, do Código Civil Precedente do C. STJ Provimento ao apelo do autor apenas neste ponto.

3. Correção monetária e juros de mora devidos. No tocante aos juros de mora estes devem ser fixados à razão de 6% ao ano a partir da citação, porque a partir deste momento constituída em mora a Fazenda Pública (art. 219 do CPC) Inteligência do art. 1-F da Lei Federal na 9.494/197 acrescido pela MP nº 2.180-35101.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Lei Federal nº 11.960/09 Considerando o julgamento havido nas ADIs ns. 4.357 e 4.425 pelo C. Supremo Tribunal Federal e declaração de inconstitucionalidade da LF nº 11.960/09, esta fora excluída do quadro normativo e, assim, devem ser observadas para efeitos de correção monetária a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e, quanto aos juros de mora, a Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

5. Indenização por dano moral Inadmissibilidade - Procedimento administrativo regular e cuja instauração não se mostrava abusiva de plano Precedentes da Corte.

6. Ônus de sucumbência mantidos porque adequadamente arbitrados e sem alteração substancial da sucumbência de cada parte.

Sentença reformada em parte Reexame Necessário e recurso da FESP desprovidos e, de outra parte, Apelação do autor provido em parte.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Negou-se seguimento aos recursos especiais interpostos. Após interposição de agravo nos próprios autos, ambos os recursos foram conhecidos.

Em decisão monocrática deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda, e deu-se parcial provimento ao recurso especial de Claudeni dos Santos apenas para, no período de julho de 2009 a maio de 2011, fixar a título de juros de mora os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança.

Interposto agravo interno por Claudeni dos Santos, alega a parte agravante que:

a) sendo incontroverso que houve falha da Administração Pública na execução do serviço público (exclusão indevida do certame por incorreta investigação social), é devida a indenização por danos morais ao Agravante;

b) deve ser aplicada a Súmula 383 do STF, no sentido de que deve se considerar que o prazo prescricional pela metade, a partir do reinício da contagem do prazo prescricional interrompido, deverá ser considerado somente se somado com o prazo transcorrido na primeira ação for superior a 5 (cinco) anos, pois caso contrário, se a somatória de tais prazos for inferior a 5 (cinco) anos, o que deve ser considerado é o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e não de 2 (dois) anos e meio;

e
c) os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, e não da data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.568 - SP (2017/0314351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, como anteriormente explicitado, é cediço que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não podendo ficar reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, na forma do expresso na Súmula n. 383/STF.

Neste sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/1932 não prevê taxativamente as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Assim, a instauração de Processo Administrativo é causa apta a interromper a prescrição, consoante art. 8º da referida legislação.

2. O acórdão decidiu conforme o entendimento do STJ, porquanto, no caso, a prescrição pela metade, conforme disposto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, conduziria a aplicação de prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contido na Súmula 383/STF, verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (EREsp 1.135.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15/2/2017).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.655.880/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.572.800/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 23/6/2016.)

Na hipótese, a parte autora ajuizou a ação para impugnar a sua reprovação e obter a reintegração ao concurso, na data de 14 de julho de 2005, a qual transitou em julgado em 8 de outubro de 2008.

O aludido prazo recomeçou a correr no dia 9 de outubro de 2008 (data do trânsito em julgado da primeira ação). Assim, verifica-se que a prescrição para cobrança dos valores desde a data do evento danoso se consumou na data de 9 de abril de 2011, ou seja, dois anos e meio após o trânsito em julgado do processo que interrompeu a prescrição.

Desse modo, restam prescritas as parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda.

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o Enunciado Sumular n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.001.625/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMORA NA NOMEAÇÃO. ECT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão do Tribunal a quo está em conformidade à jurisprudência desta Corte Superior, pois o STJ firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. AgRg nos EREsp 1.455.427/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31/3/2015).

2. Analisar a existência de dano Moral e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 640.488/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 9/11/2015.)

Quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora, verifica-se que o acórdão ora rebatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios é o momento em que há citação da administração pública, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405, ambos do CC/2002.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICABILIDADE. RESP N. 1.492.221/PR E RE N. 870.947/SE/STF. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

4. O termo inicial dos juros moratórios é o momento em que há citação da Administração Pública, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do CC/2002.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.318.056/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0314351-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.216.568 /
SP

Números Origem: 00338024420118260053 1940/2011 19402011 338024420118260053

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789
AGRAVANTE : CLAUDENI DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA - SP160486
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDENI DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA - SP160486
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.